## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 9570

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Domingos Edmilson Magalhães

**Data:** 23/01/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 02/2018. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de "Transporte Coletivo Escolar Particular" no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 15

Espécie: PL
Categoria: não votado
CX: 26.9
ordem: 19
nº fls: 13

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº 02/2018**

AUTOR:

**Ver. Domingos Edmilson Magalhães**

ASSUNTO:

~~**Dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços de Transporte**~~ **Coletivo Escolar Particular e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

1 -

2 - **Entrada em 23/01/2018**

**Comissão de Legislação e Justiça.**

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

**PROJETO DE LEI N° 02 / 2.018**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolar particular no Município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal. O Presente Projeto de Lei decorre dos princípios básicos legais convergidos na presente legislação, do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n" 9.503 de 23 de setembro de 1997, na sua redação vigente, em especial os art. 24 e incisos e o art. 139, que por exigência obrigatória, transfere poder aos Municípios, para na capacitação de meios e recursos próprios, traçarem planos de operação, controle, policiamento e campanhas educativas pertinentes ao trânsito municipal, a abrangência da Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros - MCTRANS

Parágrafo único - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

PROTOCOLO
EXP. [ ] RECEB. [X]
24/01/2018
HORA: 10:10
ASS:

Domingos Edmilson Magalhães
Vereador

Art. 2° - O serviço de transporte coletivo escolar particular poderá ser explora do por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como,profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos e residentes e domiciliados no Município.

§ 1 - Para a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de serviço de transporte escolar ou de motorista particular escolar do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do Artigo 6°desta Lei.

§2° - o motorista autônomo poderá solicitar Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar para apenas um veículo, ficando vedados a formação de micro empresa ou consórcio visando a formação de uma frota,exceto quando trata-se de cooperativa ou associação, limitando-se a um veiculo por associado.

Art. 3º - No caso de autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias. em casos comprovados de cirurgias ou em caso comprovado de afastamento médico.

Parágrafo único - A indicação do substituto será autorizada pela Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros – MCTRANS , desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

Art. 4° - O Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de transporte escolar será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado, mediante proposta fundamentada do órgão competente.

Art. 5º - A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar será concedida pela Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros – MCTRANS mediante levantamentos e analise técnica dos órgãos competentes a exemplo do IBGE.

§ 1° - Quando houver aumento da população de Montes Claros-MG, devidamente publicado pelo IBGE, a Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros - MCTRANS tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

Domingos Edinilson Magalhães
Vereador

§ 2º - A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pela Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros - MCTRANS

## CAPÍTULO II
## DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado.

Parágrafo único - Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, ficando vedado a sua transferência, a não ser quando o titular do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, sendo que apenas os seus herdeiros legais poderão sucedê-lo desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentem os seguintes documentos:

I - ser maior de 21 anos;

II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;

III- apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema "leasing". deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício;

IV - seguro obrigatório categoria:

V- cópia da cédula de identidade:

VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação:

VIII - comprovante de residência:

IX - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado médico;

Art. 7º - O transportador escolar deverá requerer a licença junto a Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros – MCTRANS.

.Art. 8º - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

Domingos Edmilson Magalhães

Art. 9º - A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto a Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTRANS , durante o mês de janeiro, devendo o interessado apresentar os documentos previstos no Parágrafo único do Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria anual por órgão ou profissional competente para emissão do laudo, ficando desde já o emissor do laudo vinculado a este.

Art. 10 º. - Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros – MCTRANS emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único - A autorização anual será confeccionada em forma de um selo, com formato e dizeres padronizados pela MCTRANS, e deverá ser afixado no para-brisa dianteiro e traseiro do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada ano, bem como o número do alvará.

## CAPÍTULO III
## DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 11. - Ao titular da inscrição no cadastro do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município.

## CAPÍTULO IV
## DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR PARTICULAR

Art. 12. - Poderão ser utilizados no transporte escolar particular, peruas, vans ou similares.

Art. 13. - Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o Artigo 136, devendo apenas ser acrescentado:

I - O ano de fabricação/modelo do veículo será no máximo de 15 (quinze anos);

Domingos Edmilson Magalhães
Vereador

II - Os prestadores de serviços de transporte escolar terão 02 (dois) anos para adequarem a esta Lei, contados a partir da sua publicação.

## CAPÍTULO V
## DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 14. - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente,para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

Parágrafo único - Além da inspeção veicular semestral definida no caput deste artigo, para atendimento do art. 136. inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências deste regulamento.

Art. 15. - Após vistoria da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transporte de Montes Claros - MCTRANS, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior dos para-brisas dianteiro e traseiro do veículo.

Art. 16. - As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 17. - Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela MCTRANS.

## CAPÍTULO VI
## DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 18. - Para a substituição do veículo utilizado no transporte escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único - Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos superior a 15 anos de fabricação.

Domingos Edinilson Magalhães
Vereador

## CAPITULO VII
## DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19. - E dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:
I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar, devidamente autorizado pelo órgão competente;
II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo:
III - não ingerir e não exibir bebidas alcóolicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
IV - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro da Prefeitura;
VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização:
VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso. conforto e higiene;
VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
IX - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o Artigo 13 desta Lei:
X - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
XI - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
XII - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;
XIII- portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;
XIV - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
XV - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
XVI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
XVII - não transportar passageiros em pé ou no colo;
XVIII - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar particular, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

Domingos Edmilson Magalhães
Vereador

## CAPÍTULO VIII
## DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 20 - Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa;
II - suspensão da inscrição no cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal e do "Alvará de Licença e Funcionamento";
III - revogação da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal e do "Alvará de Licença e Funcionamento";
IV - apreensão do veículo.

Art. 21. - Compete à Empresa Municipal de planejamento, gestão e Educação em trânsito e transporte de Montes Claros – MCTRANS , direta ou indiretamente a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do "Alvará de Licença e Funcionamento"para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

Art. 22. - A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar particular, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo de Trânsito do Município;
II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;
III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
IV - for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovados garantidos a ampla defesa.

Art. 23. - A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;
II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento":
III - for utilizado clandestinamente.

Domingos Edmilson Magalhães
Vereador

Art. 24. - Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura.

I - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei. deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.
III - manter uma pessoa como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos exceto quando tratar-se de veículos de passeio em transporte escolar.

Parágrafo único - Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares particulares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 25. - É expressamente vedado aos exploradores do transporte escolares:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;
II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 26. - O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição na Prefeitura Municipal, por um período de 24 meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veiculo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar.

## CAPITULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Que os dispositivos desta Lei que colidam ou versam de forma a concorrer com o Código de Trânsito Brasileiro tenham um prazo de 06 (seis) meses para que os que se beneficiaram do dispositivo possam se adequar.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Domingos Edmilson Magalhães
Vereador

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ----------, de ----------2018.

**VEREADOR – EDMILSON MAGALHÃES**

*Domingos Edmilson Magalhães*
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 23 DE JANEIRO DE 2018

PRESIDENTE

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2018 QUE "Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte coletivo escolar particular e dá outras providências." de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo regulamentar os serviços de transporte coletivo escolar particular.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente.

Não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de janeiro de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2018**
**AUTOR: Ver. Domingos Edmilson Magalhães**
**MATÉRIA: "Dispõe Sobre a Regulamentação dos Serviços de Transporte Coletivo Escolar Particular e dá Outras Providências".**

## I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/01/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/01/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata-se de regulamentação dos Serviços de Transporte Coletivo Escolar Particular no Município de Montes Claros.

Em primeira análise convém ressaltar que o Município de Montes Claros, possui na sua estrutura administrativa indireta a empresa pública MCTrans, antiga Transmontes, criada, nos termos da Lei 2.902/2001 e Leis Complementares 009/2006, 016/2009 e 019/2009 com o objetivo de planejar, supervisionar, organizar, dirigir, coordenar executar e acompanhar as atividades de disciplina, normatização trânsito e transportes no Município de Montes Claros, obedecendo os comandos da Lei Federal 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação à matéria do referido projeto de lei , necessário esclarecer que a McTrans, aprovou o "Regulamento da Prestação do Serviço de Transporte Privado Coletivo Escolar Urbano do Município de Montes Claros - MG", de 06 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a condução de escolares e a ele dedica vários dispositivos. Além de listar uma série de exigências previstas no CTB, inclui outras tantas para que o veículo possa ser utilizado para a prestação desse serviço, bem como para que o motorista esteja apto a conduzi-lo.

O Regulamento, ora citado, está autorizado pela Lei Federal 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, que o habilita para incluir novos requisitos com o fito de normatizar o serviço de transporte escolar no âmbito do Município, senão vejamos:

> *Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*
>
> *I - ter idade superior a vinte e um anos;*
>
> *II - ser habilitado na categoria D;*
>
> *III - (VETADO)*
>
> *IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*
>
> *V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*
>
> *Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus* ***regulamentos,*** *para o transporte de escolares.(Grifo nosso).*

Para efeito didático, importante esclarecer a figura jurídica do regulamento :

> *"Para alguns autores, entre eles Freitas do Amaral, a distinção não deve ser feita sob o ponto de vista formal uma vez que tanto a lei como o regulamento são normas jurídicas e ambas com abstração e generalidade. (...) A importância desta distinção apresenta vários aspectos relevantes do ponto de vista jurídico. Em primeiro lugar a distinção será importante pelo próprio fundamento legal, uma vez que a lei encontra fundamento na Constituição e o regulamento deriva de uma lei de habilitação, seja complementar ou autônoma".*

No caso, o Regulamento da MCTrans de 06 de dezembro de 2013, deriva-se da Lei Federal 9.503/1997 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Sendo assim, o serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Montes Claros já se encontra normatizado através de instrumento legal, restando a matéria do referido projeto de lei prejudicada, já que trata do mesmo objeto.

Ultrapassando tal entendimento, verifica-se a proposição apresenta vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de serviços de transporte de competência privativa da União, com competência complementar do Município.

Neste caso, compete ao Executivo Municipal através da empresa pública MCTrans, criada esse fim.

Desta forma esta Comissão entende que a proposição resta prejudicada no primeiro momento e extrapolando tal condição incide em vício de inciativa, revelando-se ilegal e/ou inconstitucional.

**III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____